



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Semestre 200\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

Para o estrangeiro e colonias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:222 — Determina que sejam entre si anexados os serviços dos registos civil e predial no concelho de Castro Daire.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no processo n.º 54:124.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 13:222

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § 1.º do artigo 15.º da Organização dos Serviços de Registo e do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:666, de 19 de Dezembro de 1949, sejam entre si anexados os serviços dos registos civil e predial no concelho de Castro Daire.

Ministério da Justiça, 13 de Julho de 1950.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 54:124.— Autos de agravo vindos da Relação de Lisboa.— Recorrente para o tribunal pleno, Companhia das Lezírias do Tejo e Sado. Recorrida, Roiz, L.ª

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça em sessão plena:

A Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, com sede nesta cidade, propôs na comarca de Lisboa acção de processo ordinário contra a firma Roiz, L.ª, que aqui também tem a sua sede, alegando essencialmente que, tendo dado de arrendamento a essa firma, por escritura pública de 13 de Dezembro de 1932, o 3.º andar de um prédio urbano sito em Lisboa, na Rua Nova do Almada, 53, a mesma firma, contrariando o estipulado naquela escritura, tem executado determinadas obras no aludido 3.º andar sem autorização da autora.

E pediu, em conclusão:

1.º Que se ordene a demolição dessas obras, repondo a ré o mencionado 3.º andar no estado em que ele se encontrava à data do início das mesmas obras;

2.º Que a ré seja condenada a indemnizar a autora pelos prejuízos causados, a liquidar em execução de sentença;

3.º Que se declare rescindido, por culpa da ré e com todas as consequências legais, o contrato de arrendamento titulado pela referida escritura.

Tendo a ré alegado na contestação, além do mais que aqui não interessa, a inviabilidade da acção, o juiz, no despacho saneador, julgando viáveis os dois primeiros pedidos, nada obstando a que eles possam cumular-se, entendeu, porém, quanto ao pedido formulado em terceiro lugar, isto é, quanto ao pedido de rescisão do contrato de arrendamento, com todas as consequências legais, que, cabendo aos dois primeiros pedidos a forma do processo comum e correspondendo ao terceiro o processo especial do artigo 977.º do Código de Processo Civil, por força do disposto no § 1.º desse artigo, é inadmissível a cumulação desse terceiro pedido com os outros dois, visto o que se preceitua no § único do artigo 29.º e no artigo 274.º, ambos daquele código.

Por isso, e tendo em conta o disposto no artigo 199.º do código citado, anulou o processo, incluindo a petição, na parte referente ao pedido de rescisão do contrato e ordenou que a causa seguisse os seus termos quanto aos dois outros pedidos.

Agravou a autora desse despacho na parte desfavorável, isto é, na parte em que nele se decidiu que o meio competente para se pedir a rescisão do contrato de arrendamento por infracção das suas cláusulas é o processo especial do artigo 977.º do Código de Processo Civil, por força do § 1.º desse artigo, e não o processo comum, e naquela em que, como consequência, se anulou o processo quanto a esse pedido.

Mas a Relação de Lisboa negou provimento ao agravo, por seu acórdão de fl. 106.

E em agravo que desse acórdão a autora interpôs para este Supremo Tribunal também não obteve provimento, como se vê do acórdão de fl. 174.

Recorreu então a autora para o tribunal pleno do dito acórdão de fl. 174, alegando haver opposição sobre a mesma questão de direito entre esse acórdão e o acórdão, também deste Supremo Tribunal, de 7 de Dezembro de 1943, publicado no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, ano III, p. 501.

Admitido o recurso e observado o disposto nos artigos 765.º e 766.º do Código de Processo Civil, decidiu-se no acórdão de fl. 214 que o recurso seguisse os seus termos, por se ter entendido que existe a alegada opposição entre o acórdão recorrido e o de 1943.

Em seguida alegaram as partes, sustentando a A., recorrente, que é o processo comum, e não o processo especial de despejo, o meio próprio para se pedir a rescisão de um contrato de arrendamento com base na infracção das suas cláusulas, e defendendo a ré, recorrida,

tese oposta, isto é, a de que é o processo especial de despejo, e não o processo comum, o meio competente para se pedir a rescisão de um tal contrato com esse fundamento.

E o digno magistrado do Ministério Público, no seu douto parecer de fls. 233 e seguintes, também entende, como a recorrida, que é o processo especial de despejo o meio a empregar quando se peça rescisão em tais condições, devendo, por isso, proferir-se assento nesse sentido.

Nada impedindo que do recurso se tome conhecimento, passemos a apreciá-lo.

O ponto de direito sujeito à apreciação deste tribunal consiste em decidir, como se vê do precedente relatório, qual o meio competente para se pedir a rescisão de um contrato de arrendamento por infracção das suas cláusulas, isto é, se esse meio é o processo comum, como entende a recorrente, ou o processo especial de despejo, como se resolveu no acórdão recorrido e conforme entende a recorrida e também o digno magistrado do Ministério Público.

Antes, porém, de prosseguirmos, cumpre verificar se existe ou não a opposição invocada pela recorrente entre o acórdão de 1943 e o acórdão recorrido, visto que, nos termos do § único do artigo 767.º do Código de Processo Civil, o facto de o acórdão de fl. 214 ter reconhecido a existência da opposição não obsta a que em tribunal pleno se decida o contrário.

Vejamos pois:

Na hipótese do acórdão de 7 de Dezembro de 1943 tratava-se de uma acção de processo ordinário em que a autora nessa acção, alegando que a ré infringira uma cláusula do contrato entre ambas celebrado por escritura pública de 14 de Janeiro de 1941 (contrato que nessa escritura era referido como de arrendamento), pediu em conclusão:

- 1.º Que se mantivessem umas providências cautelares que haviam sido ordenadas;
- 2.º Que se julgasse rescindido e de nenhum efeito aquele contrato, condenando-se a ré a abrir mão e a entregar à autora as dependências que estava ocupando, por força de tal contrato;
- 3.º Que se condenasse a ré a pagar à autora determinada indemnização.

E decidiu-se nesse acórdão julgar válido o processo para os fins indicados na petição inicial.

Como se vê, no citado acórdão de 1943 julgou-se competente o processo comum para se pedir a rescisão de um contrato de arrendamento por infracção de uma das suas cláusulas.

Ora no acórdão recorrido versa-se hipótese idêntica.

A autora, invocando um contrato de arrendamento celebrado com a ré, e alegando que esta infringiu algumas cláusulas desse contrato, pede, além do mais que não interessa, que se declare rescindido o aludido contrato por virtude de tal infracção.

Mas nesse acórdão, em opposição ao acórdão de 1943, julgou-se que o meio próprio para se pedir a rescisão de um contrato de arrendamento por infracção das suas cláusulas é o processo especial de despejo, e não o processo comum.

É assim evidente que em ambos os acórdãos, o recorrido e o de 1943, se decidiu a mesma questão de direito, mas em sentido oposto.

Assente, portanto, que existe entre os dois acórdãos opposição sobre a mesma questão de direito, e sendo inequívoco que eles foram proferidos em processos diferentes e no domínio da mesma legislação, cumpre agora apreciar e resolver o conflito, fixando em assento a melhor doutrina, aquela que melhor se ajuste à letra e ao espírito da lei.

O Código de Processo Civil estabelece e regula no capítulo II do título IV do seu livro III o processo especial da cessação do arrendamento.

E ao indicar, na secção I desse capítulo II, os meios de que pode servir-se o senhorio para fazer cessar o arrendamento, estabelece no artigo 977.º o processo a seguir quando o senhorio queira obter o despejo imediato, preceituando-se no § 1.º desse artigo que tal processo é aplicável em todos os casos em que se pretenda fazer cessar imediatamente o arrendamento, seja qual for o motivo.

Como se vê, a acção prevista nesse artigo 977.º tem de ser proposta pelo senhorio contra o arrendatário, com base num contrato de arrendamento e tendo por fim o despejo imediato.

Ora a autora, recorrente, invoca um contrato de arrendamento cuja validade não é posta em dúvida.

Apresenta-se na qualidade de senhoria do andar arrendado e dirige a acção contra a ré, como arrendatária.

Tanto basta para estarmos perante uma acção de despejo.

É certo que a autora não pede abertamente o despejo imediato, nem tão-pouco pede claramente que se faça cessar imediatamente o arrendamento.

Mas pede a rescisão do contrato de arrendamento, não porque este não seja válido, mas porque a ré, segundo a autora alega, infringiu algumas cláusulas desse contrato.

Ora, pedir a rescisão de um contrato cuja validade não é posta em dúvida não é mais do que pedir a cessação imediata de tal contrato.

É, no caso dos autos, pedir que se faça cessar imediatamente o arrendamento, o que é o mesmo que pedir o despejo imediato.

Em tais condições, ao pedido de rescisão do contrato de arrendamento por infracção das suas cláusulas corresponde o processo especial de despejo referido no artigo 977.º do Código de Processo Civil, por virtude do disposto no § 1.º desse artigo.

Por tudo quanto fica exposto, negam provimento ao recurso, mantêm o acórdão recorrido e estabelecem o seguinte assento:

O processo especial de despejo é o meio próprio para se pedir a rescisão, por infracção das suas cláusulas, de um contrato válido de arrendamento.

E condenam nas custas a recorrente.

Lisboa, 29 de Junho de 1950. — *Campelo de Andrade — Bordalo e Sá — A. Bartolo — Jaime de Almeida Ribeiro — A. Cruz Alvura — Álvaro Ponces — Roberto Martins — Rocha Ferreira — Raul Duque — Artur A. Ribeiro — António de Magalhães Barros — Pedro de Albuquerque — José de Abreu Coutinho — Lencastre da Veiga* (vencido). Posta a acção na base de rescisão de contrato, entendi que o meio próprio era o do processo comum, não tendo, pois, aplicação o § 1.º do artigo 977.º do Código de Processo Civil).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 6 de Julho de 1950. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.